



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 042/GP/98
DE 16 DE MARÇO DE 1998.

"INSTITUI AS DIRETRIZES E BASES PARA A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece as Diretrizes e Bases para a aplicação do PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para efeito deste plano, define-se como quadro do magistério, as pessoas legalmente investidas em cargos públicos, que percebem dos cofres do Município, vencimentos pelos serviços prestados e outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O presente plano é organizado nos termos das disposições seguintes:

Art. 4º - O plano de cargos, carreira e remuneração do pessoal do quadro do Magistério do Município de Vale do Anari constituído de Quadro Permanente, composto de:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Provimento Temporário.

Art. 5º - Para fins desta Lei, define-se como:

I - Cargo Público criado por Lei, é o conjunto de atribuições cometidas à servidores remunerados pelos cofres públicos, com denominação própria e em número certo, compreendendo:

a) Cargo Efetivo: É o cargo provido em caráter efetivo mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos;

b) Cargo Temporário: É o cargo provido em caráter provisório e regido por Lei específica;

Emílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

a) Cargo Efetivo: É o cargo provido em caracter efetivo mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos;

b) Cargo Temporário: É o cargo provido em caracter provisório e regido por Lei específica.

II - O servidor é a pessoa legalmente investida em cargos públicos, que percebe dos cofres Municipais vencimento ou outras remunerações;

III - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício no cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei;

IV - Referência é o símbolo indicativo do nível de vencimentos fixados para o cargo;

V - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei;

VI - Classe é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;

VII - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente, constituindo a linha horizontal de promoção do servidor;

VIII - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificável para o seu desempenho;

IX - Grupo de Magistério é o conjunto de categorias funcionais composto de séries de classes.

Art. 6º - O Grupo do Magistério terá sua própria escala de níveis de classificação, considerando, primordialmente os seguintes fatores:

I - Qualificação requerida para o desempenho das atribuições;

II - Complexidade e responsabilidade das atribuições;

III - Não haverá correspondência entre os níveis das diversas classes, para qualquer efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualificação mínima para a docência com habilitação para o magistério, será:

Emenda
JUNTOS CONSTRUIREMOS UM ANARI MELHOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

I - De 2: grau completo para pré-escola e para o ensino fundamental;

II - De 3: grau completo para as quatro séries finais do ensino fundamental e para ensino médio.

Art. 7ª - A investidura em cargo ou função do quadro permanente do Grupo do Magistério far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

CAPITULO III

REMUNERAÇÃO, NÍVEIS DE VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

Art. 8ª - A remuneração média dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano para cada jornada semanal de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor.

Art. 9ª - Para a jornada de 30 (trinta) horas aulas acrescenta-se 10 (dez) horas em atividade, perfazendo assim a quantia de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 - Para efeitos da presente Lei, horas de atividades são as destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

Art. 11 - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de 25 (vinte e cinco) alunos por escola, observando a série, de forma compatível com o ensino e qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos lugares onde o número de alunos por escola for inferior ao mínimo estipulado na presente Lei, poderá estas receberem um só nome, acrescidas da denominação de "Sala I, Sala II ou Sala III", para fins de melhor identificação, sem causar o fechamento de qualquer escola.

Art. 12 - Os níveis iniciais de vencimentos do Grupo do Magistério do Município de Vale do Anari, para uma jornada de trabalho e dobrados em duas jornadas, são os constantes do Anexo

JUNTOS CONSTRUIREMOS UM ANARI MELHOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

CAPITULO IV

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 13 - O Quadro Permanente do Grupo do Magistério é integrado pelas seguintes Classes:

CLASSES	ESCOLARIDADE
Professor Leigo	6ª Série
Professor Classe A	Magistério

Art. 14 - A primeira investidura do Grupo do Magistério em cargo efetivo do Quadro Permanente dependerá de Habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para o Grupo do Magistério será feita em caracter efetivo para a Classe Inicial da série da classe.

Art. 15 - O Professor Estatutário leigo, constitui um quadro em extinção, tendo ele até o ano de 2001 (dois mil e um) para habilitar-se, em conformidade com as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo mencionado neste Artigo, os Professores Leigos considerados ináptos, serão automaticamente desligados do Quadro do Magistério, podendo prestarem concurso para outras funções que preencham os requisitos.

Art. 16 - Os professores que se habilitarem dentro do prazo previsto no Artigo Anterior, passarão a perceberem vencimento equivalentes ao do professor com o magistério em referência inicial, até que o mesmo preste concurso para ingresso ao quadro efetivo.

CAPITULO V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência na Classe em que se encontra, para a referência imediatamente superior da mesma classe.

Art. 18 - O interstício para a Progressão Funcional será:

Em 01/01/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

I - O primeiro após completar o estágio probatório, quando então, a Progressão Funcional se dará automaticamente;

II - A partir do terceiro ano de efetivo exercício de Magistério, o docente terá a Progressão Funcional anual, baseada na Avaliação do Desempenho, calçada nos seguintes requisitos:

- a) disciplina;
- b) assiduidade;
- c) eficiência;
- d) pontualidade;
- e) responsabilidade;
- f) capacidade de iniciativa;
- g) produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Avaliação de Desempenho a que se refere o Artigo Anterior, será feita através de uma comissão especial nomeada pelo Poder Executivo, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 19 - Os professores leigos mencionados na presente Lei, que se habilitarem ao magistério, somente receberão os vencimentos equivalentes ao professor magistério iniciante, após terem trabalhado no mínimo 12 (doze) meses como professor leigo.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Fica reservado na forma do que dispõe o inciso VIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, um Percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Grupo do Magistério para pessoas portadoras de deficiência física, estando os mesmos sujeitos às demais normas desta Lei.

Art. 21 - Os docentes que estiverem na regência de sala de aula, terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano distribuídas no período de recesso escolar, conforme o interesse da escola.

Art. 22 - Os docentes terão os mesmos direitos e deveres, no que couber, insculpidos nas Leis Municipais, especial

Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

mente o Regime Jurídico único dos servidores.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, em 16 de março de 1998.



EDES SOARES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO ATRIL DO PAÇO MUNICIPAL EM 16/03/98. CONFORME ART. 64 DA LEI ORGÂNICA ADOTADA PELO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI.



Oalmir dos Santos
CHEFE DE GABINETE



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

TABELA DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DOS PROFESSORES

FUNÇÃO E CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO.	GRATIFICAÇÃO MAGIST. POR ASSIDUIDADE	GRAT. CAPACITAÇÃO ENSINO FUNDAMENT. E MÉDIO.
Professor Magistério 40:00 horas semanal.	R\$ 260,00	30% (trinta) por cento	XXXXXXXXXXXXXX
Professor Magistério 20:00 horas semanais	R\$ 220,00	30% (trinta por cento)	XXXXXXXXXXXXXX
Professor Leigo 40:00 horas semanais	R\$ 185,00	XXXXXXXXXXXXXX	10% (dez por cento)
Professor Leigo 20:00 horas semanais	R\$ 135,00	XXXXXXXXXXXXXX	10% (dez por cento)

REFERÊNCIAS, VALORES E NÚMEROS DE VAGAS.

MAGISTÉRIO 20:00 horas 10 VAGAS 50	MAGISTÉRIO 40:00 HORAS 10 VAGAS 40	LEIGO 20:00 HORAS 46 VAGAS	LEIGO 40:00 HORAS 04 VAGAS 12
02/R\$ 220,00	02-D/R\$ 260,00	01/R\$ 135,00	XXXXXXXXXX
03/R\$ 225,00	03-D/R\$ 265,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
04/R\$ 230,00	04-D/R\$ 271,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
05/R\$ 235,00	05-D/R\$ 276,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
06/R\$ 245,00	06-D/R\$ 281,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
07/R\$ 250,00	07-D/R\$ 287,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
08/R\$ 255,00	08-D/R\$ 292,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
09/R\$ 260,00	09-D/R\$ 297,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
10/R\$ 265,00	10-D/R\$ 302,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX

OBSERVAÇÃO: As gratificações serão calculadas sobre o vencimento.

JUNTOS CONSTRUÍREMOS UM ANARI MELHOR